



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 1 de abril de 2026

I

Série

Número 58

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL;
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE
Portaria n.º 157/2026

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO,
TRABALHO E JUVENTUDE****Portaria n.º 157/2026**

de 1 de abril

Sumário:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026/1, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

Texto:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, na sua redação atual

A Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, na redação conferida pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026/1, de 20 de janeiro, estabelece os termos e condições da articulação interinstitucional para efeitos de avaliação, encaminhamento, acolhimento e acompanhamento de pessoas que, após alta clínica, permanecem internadas em unidade hospitalar do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por motivos de natureza social e não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados.

Este regime visa assegurar respostas socialmente adequadas às situações de “protelamento de alta por motivos sociais”, privilegiando, sempre que possível, o regresso da pessoa ao domicílio com os apoios necessários ou, quando tal não seja viável em razão da sua condição de dependência, incapacidade, insuficiência ou inexistência de suporte familiar ou social, o acolhimento em resposta social adequada.

Na esteira do panorama nacional, a Região Autónoma da Madeira, em particular o Serviço Regional de Saúde, também se debate com graves constrangimentos emergentes da manutenção do internamento de utentes com alta clínica, por motivos sociais, quando não têm condições para regressar ou permanecer na sua residência, quer seja por ausência de autonomia, por dificuldade ou ausência de capacidade de autocuidado ou por razões pessoais e ou insuficiente ou inexistente suporte familiar ou rede formal de apoio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, aplicam-se nas Regiões Autónomas as normas legais em vigor na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania.

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, compete ao Governo Regional assegurar a execução dos atos legislativos no território regional.

Importa, por isso, promover a adaptação do referido regime à Região Autónoma da Madeira.

A operacionalização regional do regime pressupõe a identificação expressa das fontes de financiamento e do circuito de faturação, nos termos previstos na mencionada Portaria n.º 38-A/2023 de 2 de fevereiro, na sua redação atual, garantindo a cabimentação, processamento e pagamento das participações públicas e dos cuidados adicionais de saúde.

Assim, ao abrigo do disposto:

- No artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual;
- Na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho;
- No artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na sua redação atual;
- Nos artigos 17.º e 18.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril;
- No artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- Na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/M, de 27 de setembro;
- Na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M, de 21 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2024/M/1, de 29 de outubro.

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e da Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 256/2023, de 10 de agosto e 20/2026/1, de 20 de janeiro, definindo as entidades competentes, o circuito de referência e os mecanismos de financiamento aplicáveis ao acolhimento de pessoas com alta clínica hospitalar cuja permanência resulte exclusivamente de motivos sociais e que não reúnam os critérios para integração em unidade de cuidados continuados, de acordo com as especificações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º
Correspondência orgânica

- As referências ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) consideram-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), no âmbito das respetivas atribuições.

2. As referências à Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P., bem como ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), consideram-se reportadas às entidades regionais competentes na área da saúde, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM).
3. As referências à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa consideram-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades de acolhimento que, em cada caso, intervenham no âmbito dos instrumentos de cooperação ou contratualização aplicáveis, sem prejuízo das competências próprias do ISSM, IP-RAM.
4. As referências feitas à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), consideram-se reportadas à Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados (RRCCI).

Artigo 3.º Competências operacionais

1. Compete ao ISSM, IP-RAM, nomeadamente:
 - a) Assegurar a comparticipação financeira pública da segurança social;
 - b) Assegurar a referenciação, avaliação social, encaminhamento e acompanhamento das situações abrangidas pelo regime;
 - c) Celebrar os instrumentos de cooperação ou contratualização necessários;
 - d) Gerir a disponibilização e ocupação de vagas em respostas sociais.
2. Compete ao SESARAM, EPERAM, nomeadamente:
 - a) Assegurar a avaliação e informação clínica necessária ao processo de referenciação e alta;
 - b) Colaborar na definição do plano individual de cuidados de saúde;
 - c) Garantir a prestação dos cuidados de saúde adicionais que se revelem necessários aos utentes colocados em unidades ou camas intermédias, em função do plano individual de cuidados de saúde por si prescritos, nomeadamente cuidados médicos e de enfermagem.

Artigo 4.º Financiamento, comparticipações e faturação

1. A ocupação das vagas abrangidas pelo regime é financiada por modelo tripartido, compreendendo:
 - a) Comparticipação da segurança social, suportada pelo ISSM, IP-RAM, com recurso às dotações orçamentais que lhe sejam afetas, designadamente no âmbito do Orçamento da Segurança Social, nos termos do enquadramento financeiro aplicável e dos instrumentos de cooperação/contratualização celebrados;
 - b) Comparticipação familiar, apurada segundo as regras aplicáveis às respostas sociais do tipo Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, devida desde a data de admissão e durante o período de ocupação da vaga, sendo comunicada pela entidade de acolhimento ao ISSM, IP-RAM para efeitos de dedução à comparticipação pública;
 - c) Encargos com cuidados de saúde adicionais, suportados pelo SESARAM, EPERAM, nos casos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.
2. Os cuidados de saúde adicionais referidos na alínea c) número anterior são objeto de faturação autónoma ao SESARAM, EPERAM, mediante:
 - a) Discriminação detalhada dos atos e serviços prestados;
 - b) Validação clínica prévia;
 - c) Observância das tabelas de preços e condições contratuais aplicáveis.
3. A formalização da disponibilização de vagas, incluindo unidades intermédias ou camas intermédias, deve prever expressamente:
 - a) O regime de comparticipação financeira do ISSM, IP-RAM e a respetiva fonte orçamental aplicável;
 - b) O procedimento de apuramento da comparticipação familiar;
 - c) O circuito de prescrição, validação clínica e faturação dos cuidados adicionais nas unidades intermédias ou camas intermédias, incluindo os mecanismos de submissão, processamento e pagamento junto do SESARAM, EPERAM.
4. O financiamento previsto no presente artigo constitui condição necessária à operacionalização e sustentabilidade das respostas de acolhimento previstas no regime.

Artigo 5.º Articulação procedimental

1. A articulação entre o ISSM, IP-RAM, o SESARAM, EPERAM e as entidades de acolhimento é efetuada mediante protocolo, devendo este definir, designadamente:
 - a) Os circuitos operacionais aplicáveis;
 - b) As responsabilidades de cada entidade interveniente;
 - c) Os mecanismos de validação e controlo;
 - d) Os procedimentos de reporte e monitorização.

2. O protocolo referido no número anterior pode ser densificado por orientações operacionais complementares.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 31 dias do mês de março de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Paula Cristina Baptista Margarido

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)